



DIÁRIO DA REPÚBLICA

ÓRGÃO OFICIAL DA REPÚBLICA DE ANGOLA**Preço deste número - Kz: 400,00**

| | | | |
|---|-------------------|----------------|--|
| Toda a correspondência, quer oficial, quer relativa a anúncio e assinaturas do «Diário da República», deve ser dirigida à Imprensa Nacional - E.P., em Luanda, Rua Henrique de Carvalho n.º 2, Cidade Alta, Caixa Postal 1306, www.imprensanacional.gov.ao - End. teleg.: «Imprensa». | ASSINATURA | | O preço de cada linha publicada nos Diários da República 1.ª e 2.ª série é de Kz: 75.00 e para a 3.ª série Kz: 95.00, acrescido do respectivo imposto do selo, dependendo a publicação da 3.ª série de depósito prévio a efectuar na tesouraria da Imprensa Nacional - E. P. |
| | | Ano | |
| | As três séries | Kz: 611 799.50 | |
| | A 1.ª série | Kz: 361 270.00 | |
| | A 2.ª série | Kz: 189 150.00 | |
| A 3.ª série | Kz: 150 111.00 | | |

SUMÁRIO

Presidente da República

Decreto Presidencial n.º 193/17:

Aprova o Regulamento sobre o Licenciamento dos Estabelecimentos e da Actividade Comercial e Serviços Mercantis. — Revoga o Decreto Presidencial n.º 288/10, de 30 de Novembro (Regulamento sobre o Licenciamento da Actividade Comercial e de Prestação de Serviços Mercantis) e toda a Regulamentação anterior sobre os Procedimentos Administrativos para o Licenciamento de Estabelecimentos, da Actividade Comercial e dos Serviços Mercantis, que contrarie o disposto no presente Diploma.

Decreto Presidencial n.º 194/17:

Aprova o Regulamento do Regime Especial de Carreiras do Serviço de Investigação Criminal. — Revoga toda a legislação que contrarie o presente Diploma.

Ministério da Justiça e dos Direitos Humanos

Decreto Executivo n.º 393/17:

Aprova o Regulamento Interno do Gabinete de Auditoria Interna deste Ministério. — Revoga qualquer legislação que contrarie o disposto no presente Regulamento.

Decreto Executivo n.º 394/17:

Aprova o Regulamento da Secretaria Geral deste Ministério. — Revoga o Decreto Executivo n.º 318/12, de 3 de Setembro e qualquer legislação que contrarie o disposto no presente Regulamento.

CNE — Comissão Nacional Eleitoral

Directiva n.º 9/CNE/2017:

Define os procedimentos sobre a recepção, armazenamento, transporte, utilização e entrega do material eleitoral de contingência.

Directiva n.º 10/CNE/2017:

Estabelece os procedimentos para o Apuramento Provincial dos resultados eleitorais, obtidos por cada candidatura nas eleições gerais.

Directiva n.º 11/CNE/2017:

Define os procedimentos a adoptar na solicitação de apoio institucional das entidades públicas e privadas para o transporte de bens e os Membros das Assembleias de Voto, operadores logísticos, operador do sistema de informação ao eleitor.

PRESIDENTE DA REPÚBLICA

**Decreto Presidencial n.º 193/17
de 22 de Agosto**

Havendo necessidade de simplificar e de tornar mais eficientes os procedimentos administrativos de abertura e encerramento de estabelecimentos comerciais de modo a dinamizar as actividades comerciais e a prestação de serviços mercantis no País;

Tendo-se constatado ainda a inexistência de regimes aplicáveis a alguns tipos de comércio moderno, bem como a algumas modalidades de prestação individual e impondo-se a clarificação do regime de prestação de serviços mercantis;

Atendendo a necessidade de se regulamentar a Lei n.º 1/07, de 14 de Maio, das Actividades Comerciais;

O Presidente da República decreta, nos termos da alínea 1) do artigo 120.º e do n.º 3 do artigo 125.º, ambas da Constituição da República de Angola, o seguinte:

**ARTIGO 1.º
(Aprovação)**

É aprovado o Regulamento sobre o Licenciamento dos Estabelecimentos e da Actividade Comercial e Serviços Mercantis, anexo ao presente Decreto Presidencial e que dele é parte integrante.

**ARTIGO 2.º
(Revogação)**

É revogado o Decreto Presidencial n.º 288/10, de 30 de Novembro (Regulamento sobre o Licenciamento da Actividade Comercial e de Prestação de Serviços Mercantis) e toda a Regulamentação anterior sobre Procedimentos Administrativos para o Licenciamento de Estabelecimentos, da Actividade Comercial e dos Serviços Mercantis, que contrarie o disposto no presente Diploma.

ARTIGO 3.º
(Dúvidas e omissões)

As dúvidas e omissões suscitadas na interpretação e aplicação do presente Decreto Presidencial são resolvidas pelo Presidente da República.

ARTIGO 4.º
(Entrada em vigor)

O presente Diploma entra em vigor no prazo de 60 dias a partir da data da sua publicação.

Apreciado em Conselho de Ministros, em Luanda, aos 7 de Junho de 2017.

Publique-se.

Luanda, aos 28 de Julho de 2017.

O Presidente da República, JOSÉ EDUARDO DOS SANTOS.

**REGULAMENTO
SOBRE O LICENCIAMENTO
DOS ESTABELECIMENTOS E DA ACTIVIDADE
COMERCIAL E SERVIÇOS MERCANTIS**

**CAPÍTULO I
Disposições Gerais**

ARTIGO 1.º
(Objecto)

O presente Regulamento tem por objecto estabelecer as condições e procedimentos para o licenciamento da actividade comercial e serviços mercantis e para o licenciamento dos respectivos estabelecimentos.

ARTIGO 2.º
(Definições)

Para efeitos do presente Regulamento e salvo se de outro modo for expressamente indicado, o conceito ou definição das palavras e expressões usadas têm o significado, sentido e alcance que lhes é atribuído na Lei das Actividades Comerciais.

ARTIGO 3.º
(Âmbito de aplicação)

1. O presente Regulamento aplica-se ao licenciamento das actividades comerciais de venda a grosso, venda a retalho, comércio geral, comércio precário, comércio feirante, comércio ambulante, prestação de serviços mercantis, bem como às actividades de comércio de representação indirecta e quaisquer outras actividades comerciais não reguladas por legislação especial.

2. Excluem-se do âmbito de aplicação do presente Regulamento as actividades cujo exercício é autorizado por legislação especial, tais como as actividades petrolíferas, diamantíferas e das instituições financeiras, incluindo os escritórios de representação de empresas estrangeiras.

ARTIGO 4.º
(Competência para o licenciamento)

1. O Departamento Ministerial responsável pelo Comércio e Serviços Mercantis é a entidade competente para proceder

ao licenciamento de todas as actividades comerciais e de prestação de serviços mercantis sujeitas a licenciamento e para o licenciamento dos estabelecimentos onde são exercidas as actividades comerciais e serviços mercantis que, nos termos da Lei das Actividades Comerciais, devam ser licenciadas.

2. A entidade licenciadora pode encarregar uma entidade privada para assegurar os procedimentos administrativos de licenciamentos previstos no presente Regulamento mediante contrato de concessão de serviço público, nos termos da lei.

3. O contrato de concessão define os termos e condições de como a entidade privada assegura os processos para o licenciamento.

**CAPÍTULO II
Licenciamento da Actividade Comercial
e de Serviços Mercantis**

**SECÇÃO I
Disposições Comuns**

ARTIGO 5.º
(Documentos de licenciamento para o exercício das actividades comerciais e de prestação de serviços mercantis)

1. O exercício das actividades comerciais de comércio a grosso, comércio a retalho, comércio geral e de serviços mercantis, quando sujeitos a licenciamento, é feito mediante a atribuição de Licença Comercial, Licença de Comércio Precário, Cartão de Feirante, Cartão de Vendedor Ambulante e Cartão de Vendedor de Banca de Mercado.

2. Os exportadores e importadores estão sujeitos ao Registo de Importadores e Exportadores, nos termos definidos nos Procedimentos a Observar no Licenciamento de Importações, Exportações e Reexportações, aprovados pelo Decreto Presidencial n.º 75/17, de 7 de Abril. É ainda aplicável o disposto nos n.ºs 2 e 3 do artigo 4.º do presente Regulamento para a competência a que se refere o referido Diploma.

3. Os documentos de licenciamento são os documentos que habilitam a pessoa singular ou colectiva para o exercício da actividade comercial ou de prestação de serviços mercantis, nos termos em que o pedido tiver sido autorizado, não podendo ser substituído nem modificado sem autorização prévia da entidade licenciadora.

4. Os documentos de licenciamento são, em regra, pessoais e intransmissíveis.

5. Os documentos de licenciamento previstos no n.º 1 do presente artigo devem adoptar os modelos constantes do Anexo I do presente Regulamento.

ARTIGO 6.º
(Validade dos documentos de licenciamento)

1. Os documentos de licenciamento são válidos por um período de 5 anos e renováveis mediante pedido.

2. Os documentos de licenciamento caducam pelo decurso do prazo para o qual foram concedidos, se não tiverem sido renovados.

ARTIGO 7.º
(Âmbito territorial)

1. A autorização de exercício de actividade comercial ou de serviços mercantis expressa através de Licença Comercial emitida pelo serviço competente do Departamento Ministerial responsável pelo Comércio e Serviços Mercantis é válida para todo o País, podendo o seu titular exercer a actividade em qualquer parte do território nacional.

2. A Licença de Comércio Geral, Prestação de Serviço Mercantis, Precário e o Cartão de Comércio Feirante têm âmbito provincial.

3. O Cartão de Vendedor Ambulante, Feirante e o Cartão de Vendedor de Bancada de Mercado são de âmbito municipal, só podendo os titulares exercer actividade nas áreas e nos mercados neles indicados.

SECÇÃO II
Regime dos Serviços Mercantis

ARTIGO 8.º
(Serviços mercantis)

1. Serviços mercantis são actividades, profissionais ou não, regulares ou ocasionais, que se realizam mediante contraprestação económica e que sejam oferecidos ou prestados no território nacional, incluindo, designadamente, os serviços enumerados em regulamento próprio.

2. Aos serviços mercantis aplica-se o seguinte regime de licenciamento:

- a) Não estão sujeitos a licenciamento no Departamento Ministerial responsável pelo Comércio e Serviços Mercantis a prestação os serviços mercantis que constam do Ponto 1 do Anexo V ao presente Regulamento;
- b) Estão sujeitos à mera comunicação prévia ou à vistoria posterior, os serviços mercantis que constam do Ponto 2.1 do Anexo V;
- c) Ficam sujeitos à autorização, os serviços mercantis que constam do Ponto 2.2. do Anexo V.

3. O disposto no n.º 2 do presente artigo não prejudica o cumprimento das habilitações, certificações ou autorizações requeridas por lei ou por Regulamento para o exercício da respectiva actividade.

4. O Titular do Departamento Ministerial responsável pelo Comércio e Serviços Mercantis pode rever, anualmente e por Decreto Executivo, a lista dos serviços do número anterior, ampliando ou retirando serviços que, de acordo com a legislação em vigor, relevância económica e maturidade do mercado no País.

SECÇÃO III
Processo de Licenciamento

SUBSECÇÃO I
Mera Comunicação Prévia

ARTIGO 9.º
(Instrução da mera comunicação prévia ou vistoria posterior)

1. Os titulares dos estabelecimentos sujeitos a mera comunicação prévia ou vistoria posterior apresentam os documentos ao Ministério do Comércio através do SILAC — Sistema Integrado de Licenciamento da Actividade Comercial.

2. As meras comunicações devem ser instruídas com os seguintes documentos:

- a) Fotocópia do bilhete de identidade;
- b) Fotocópia do cartão de contribuinte;
- c) Duas fotografias tipo passe;
- d) Certificado do Registo Criminal.

3. No caso de pessoa singular ou colectiva estrangeira, os documentos a apresentar são:

- a) Para pessoas colectivas:
 - i. Certidão comercial autenticada pelas entidades do País da sede social;
 - ii. Declaração autenticada pelas entidades do País da sede social na qual a pessoa colectiva se obriga pelos actos dos respectivos representantes em Angola pelo incumprimento das normas em vigor em Angola;
 - iii. Fotocópia do cartão de contribuinte da pessoa colectiva estrangeira em Angola;
 - iv. Comprovativo de abertura de conta bancária em instituição financeira bancária autorizada no País.
- b) Para pessoas singulares:
 - i. Fotocópia do passaporte ou cartão de residente;
 - ii. Fotocópia do cartão de contribuinte;
 - iii. Duas fotografias tipo passe;
 - iv. Documento que titula a permanência em território nacional com direito a prática de actos de comércio ou serviços mercantis, salvo quando seja titular de cartão de residente;
 - v. Comprovativo de abertura de conta bancária em instituição financeira bancária autorizada no País.

4. No caso de o pedido não se encontrar instruído com todos os elementos devidos, a entidade licenciadora pode emitir um despacho de convite ao aperfeiçoamento, via SILAC — Sistema Integrado de Licenciamento da Actividade Comercial, dispondo o requerente de um prazo máximo de 5 (cinco) dias para corrigir ou completar o pedido, sob pena de indeferimento liminar.

5. Verificando-se a conformidade do pedido com os requisitos legais e documentais, o documento de licenciamento é

emitido no prazo máximo de cinco dias úteis a contar da data de entrada do pedido ou a contar da data em que o pedido foi corrigido, nos termos do número anterior.

SUBSECÇÃO II
Autorização

ARTIGO 10.º
(Pedido de autorização)

1. Os pedidos de autorização são apresentados ao Ministério do Comércio através do SILAC.

2. Os pedidos de autorização devem ser instruídos com os seguintes documentos:

- a) Tratando-se de pessoas colectivas:
- i. Certidão de registo comercial ou documento comprovativo da matrícula definitiva;
 - ii. Fotocópia do bilhete de identidade dos gerentes ou administradores estrangeiros, que nos termos da lei possam exercer essas funções no País;
 - iii. Declaração autenticada pelas entidades do país da sede social na qual a pessoa colectiva se obriga pelos actos dos respectivos representantes em Angola pelo incumprimento das normas em vigor em Angola;
 - iv. Fotocópia do cartão de contribuinte da pessoa colectiva estrangeira em Angola;
 - v. Comprovativo de abertura de conta bancária em instituição financeira bancária autorizada no País.

- b) Tratando-se de pessoa singular:
- i. Certidão de registo comercial ou documento comprovativo da matrícula definitiva;
 - ii. Fotocópia do bilhete de identidade do comerciante em nome individual;
 - iii. Documento que titula a permanência em território nacional com direito a prática de actos de comércio ou serviços mercantis, salvo quando seja titular de cartão de residente;
 - iv. Duas fotografias tipo passe.

ARTIGO 11.º
(Verificação dos requisitos e documentos)

1. No acto de entrega do pedido, a entidade licenciadora deve pronunciar-se sobre a sua conformidade com os requisitos e documentos exigidos no prazo máximo de dois dias.

2. No caso de o pedido não se encontrar instruído com todos os elementos devidos, a autoridade competente pode emitir um despacho de convite ao aperfeiçoamento, via SILAC, dispondo o requerente de um prazo máximo de cinco dias para corrigir ou completar o pedido, sob pena de indeferimento liminar.

3. A faculdade prevista no número anterior apenas pode ser utilizada uma vez relativamente a cada requerimento.

4. Após a recepção do pedido, devidamente instruído, a entidade licenciadora dispõe de um prazo máximo de 5 (cinco)

dias úteis para decidir sobre o pedido e notificar o requerente da sua decisão.

5. O decurso do prazo previsto no número anterior sem que a entidade licenciadora emita a autorização dá lugar a deferimento tácito.

6. Em caso de deferimento, o processo de licenciamento prossegue com a vistoria à infra-estrutura comercial ou de prestação de serviços mercantis, a qual deve ser realizada no prazo de até dez dias contados desde a data da notificação.

7. Em caso de indeferimento do pedido, o despacho especificará os fundamentos da decisão proferida.

8. Na falta de notificação o requerente pode, uma vez decorrido o prazo referido no n.º 1 e desde que o estabelecimento não esteja sujeito à vistoria prévia obrigatória, nos termos do artigo 36.º do presente Regulamento, dar início à sua actividade.

CAPÍTULO III

Licenciamento dos Estabelecimentos Comerciais

SECÇÃO I
Disposições Gerais

ARTIGO 12.º
(Classificação da rede comercial)

A rede comercial e de prestação de serviços mercantis é o conjunto de infra-estruturas classificadas de acordo com as suas dimensões e especialidade em:

- a) Armazém;
- b) Centros comerciais;
- c) Conjuntos comerciais;
- d) Entrepasto comercial;
- e) Estabelecimento comercial multi-empresas;
- f) Estabelecimentos comerciais de serviços mercantis;
- g) Grandes superfícies comerciais;
- h) Hipermercados;
- i) Médias superfícies comerciais;
- j) Mercados abastecedores;
- k) Mercados municipais urbanos e rurais;
- l) Pequenas superfícies comerciais;
- m) Supermercados.

ARTIGO 13.º
(Armazém)

O estabelecimento comercial de construção definitiva, de venda de produtos a grosso, com área mínima de armazenamento de 300 m² e capacidade de execução de operações de carga e descarga de mercadorias, localizado fora das zonas urbanas e cidades.

ARTIGO 14.º
(Centro comercial)

É considerado centro comercial todo o estabelecimento comercial que reúna cumulativamente os seguintes requisitos:

- a) Possua um número mínimo de 12 estabelecimentos e uma área bruta mínima de 500 m², devendo estes

na sua maior parte exercer actividades comerciais diversificadas e especializadas, de acordo com um plano previamente delineado;

- b) Todas as lojas deverão estar instaladas num único edifício ou em edifícios contíguos interligados, devendo estes possuir zonas comuns por onde prioritariamente se fará o acesso às lojas nele implantadas;
- c) O conjunto do empreendimento terá de possuir unidade de gestão, entendendo-se por esta implementação, direcção e coordenação dos serviços comuns técnico-comerciais, bem como a fiscalização do cumprimento de toda a regulamentação interna;
- d) O regime de funcionamento (abertura e encerramento) dos diversos estabelecimentos deverá ser comum, com excepção dos que, pela especificidade da sua actividade, se afastem do funcionamento usual das outras actividades instaladas.

ARTIGO 15.º
(Conjunto comercial)

É considerado conjunto comercial o estabelecimento comercial planeado e integrado, composto por um ou mais edifícios nos quais se encontra instalado um conjunto diversificado de estabelecimentos de comércio a retalho e/ou de prestação de serviços, quer sejam ou não propriedade ou explorados pela mesma entidade, que preencha cumulativamente os seguintes requisitos:

- a) Disponha de um conjunto de facilidades concebidas para permitir a uma mesma clientela o acesso aos diversos estabelecimentos;
- b) Seja objecto de uma gestão comum, responsável, designadamente, pela disponibilização de serviços colectivos, pela instituição de práticas comuns e pela política de comunicação e animação do empreendimento, adoptando uma das seguintes tipologias:
- i. *Centro comercial tradicional* — compreende estabelecimentos indiferenciados ou especializados integrados em empreendimento fechado ou «a céu aberto»;
- ii. *Centro comercial especializado* — compreende, nomeadamente, os denominados *retail park*, os outlet centre ou os temáticos. Incluem quer estabelecimentos especializados, geralmente de maior dimensão, com acesso directo ao parque de estacionamento ou a áreas pedonais, quer estabelecimentos, de pequena e média dimensão, onde produtores e retalhistas vendem os seus produtos com desconto no preço

provenientes de excedentes, bem como artigos com pequenos defeitos, ou outros desenvolvidos em torno de uma categoria específica de comércio especializado;

- iii. *Galeria comercial* — compreende menos de 12 lojas e uma área bruta inferior a 500 m² e apresentando as demais características referidas nas alíneas b) a d) do artigo 14.º

ARTIGO 16.º
(Entrepasto comercial)

1. Entrepasto comercial é o armazém de espaço variável com prestação de serviços integrados que incluem a preparação de encomendas, facturação, armazenamento, exposição e distribuição de mercadorias.

2. Os entrepostos comerciais devem ser implantados fora dos espaços urbanos correspondentes às cidades.

ARTIGO 17.º
(Estabelecimentos comerciais multi-empresas)

É considerado estabelecimentos comerciais multi-empresas nos quais podem funcionar mais do que uma actividade comercial ou serviço mercantil em qualquer das seguintes situações:

- a) Nos casos de sociedades comerciais em relação de grupo, nos termos previstos na Lei das Sociedades Comerciais;
- b) Nos casos de estabelecimentos destinados a domiciliarem outros prestadores de serviços (business centers), com acessos e funcionalidades partilhadas ou não.

ARTIGO 18.º
(Estabelecimentos comerciais de serviços mercantis)

É considerado estabelecimentos comerciais de serviços mercantis aqueles nos quais se prestam serviços mercantis e no qual não haja transacções de mercadorias, excepto a título meramente acessório.

ARTIGO 19.º
(Grande superfície comercial)

É considerada grande superfície comercial, o estabelecimento comercial de venda a retalho ou a grosso, que disponha de uma área de exposição e venda contínua superior a 2000 m² ou o conjunto de estabelecimentos de comércio a retalho ou a grosso que não disponha daquela área contínua mas integre no mesmo espaço uma área de venda superior a 3000 m².

ARTIGO 20.º
(Hipermercados)

Hipermercados são espaços comerciais que possuem uma área utilizável para exposição e venda em regime de auto-serviço superior a 2000 m², dos quais pelo menos 50% são reservados a produtos alimentares, dotados de parque de estacionamento de viaturas e podendo ter estação de serviço automóvel, posto de venda de combustível e lubrificantes, restaurantes e parques de diversão.

ARTIGO 21.º
(Média superfície comercial)

É considerada média superfície comercial, aquela que, sendo individual ou colectiva e dedicada ao comércio a retalho em regime de auto-serviço, disponha de uma superfície de exposição e venda ao público igual ou superior a 200 m² e inferior a 2000m².

ARTIGO 22.º
(Mercado abastecedor)

É considerado mercado abastecedor o equipamento colectivo que funciona como unidade autónoma destinada à organização e comercialização a grosso de produtos, alimentares e não alimentares de amplo consumo diário, visando o abastecimento de grandes aglomerados populacionais.

ARTIGO 23.º
(Mercados municipais urbanos)

1. Mercados municipais urbanos são infra-estruturas comerciais de construção definitiva de venda a retalho predominantemente de produtos frescos, organizando-se em postos fixos de venda independentes, chamadas bancas de mercado.

2. Os mercados municipais urbanos podem ser criados e organizados sob a forma de mercados municipais permanentes, mercados municipais ambulantes, mercados municipais de grande dimensão, mercados municipais de média dimensão e mercados municipais de pequena dimensão.

3. Mercados municipais permanentes são recintos próprios demarcados com instalações definitivas e fixas.

4. Mercados municipais ambulantes são mercados que não dispõem de instalações próprias.

5. Os mercados municipais podem ser de grande, média e pequena dimensão, de acordo com as seguintes características:

- a) Mercados municipais de grande dimensão são espaços comerciais com área igual ou superior a 27.000 m²;
- b) Mercados municipais de média dimensão são espaços comerciais com área igual ou superior 18.000 m²;
- c) Mercados municipais de pequena dimensão são espaços comerciais com área igual ou superior 8.000 m².

ARTIGO 24.º
(Mercados municipais rurais)

Mercados municipais rurais são espaços comerciais de construção definitiva ou provisória de venda a retalho de produtos artesanais e agro-pecuários, organizando-se em postos fixos de venda independentes, chamadas bancas de mercado.

ARTIGO 25.º
(Pequena superfície comercial)

É considerada pequena superfície comercial:

- a) Aquela que disponha de auto-serviço e seja individual ou colectiva e dedicada ao comércio a retalho e disponha de uma superfície de exposição e venda ao público, superior a 4 m² e inferior a 200 m²;
- b) Aquela que não disponha de auto-serviço e que funciona nos moldes do comércio tradicional;

- c) Individual ou colectiva, dedicada ao comércio a retalho e disponha de uma superfície de exposição e venda ao público, superior a 4 m² e inferior a 200 m², em função a natureza dos bens a comercializar e classes de mercadorias especializadas, tabacarias, quiosques, depósitos de pão, mercearias e minimercados etc.

ARTIGO 26.º
(Supermercados)

Supermercados são estabelecimentos de venda ao público que possuem uma área utilizável para exposição e venda entre os 200 e 2.000 m², dos quais, pelo menos, 60% são reservados a produtos alimentares.

ARTIGO 27.º
(Licenciamento dos estabelecimentos comerciais)

1. A cada estabelecimento comercial corresponderá um alvará comercial, excepto nos casos previstos no presente Regulamento.

2. A instalação e modificação dos estabelecimentos comerciais ou de serviços mercantis está sujeita aos seguintes processos de licenciamento:

- a) Meras comunicações prévias;
- b) Autorização.

3. Está sujeito à mera comunicação prévia a instalação e modificação dos estabelecimentos comerciais ou de armazenagem e de prestação de serviços mercantis os outros estabelecimentos comerciais e serviços mercantis que não exijam autorização.

4. Está sujeito à obtenção de autorização a instalação e modificação dos seguintes estabelecimentos comerciais ou de armazenagem e de prestação de serviços mercantis:

- a) A instalação ou a alteração significativa de estabelecimentos comerciais de venda ou manipulação, artesanal ou mecanizada, de produtos alimentares, bem como dos estabelecimentos comerciais de produtos não alimentares e de prestação de serviços mercantis cujo funcionamento pode envolver riscos para a saúde e segurança das pessoas, nos termos a regulamentar;
- b) A instalação ou a alteração significativa de armazém;
- c) A instalação ou a alteração significativa de média superfície comercial;
- d) A instalação ou a alteração significativa de grande superfície comercial;
- e) A instalação ou a alteração significativa de conjunto comercial ou centro comercial;
- f) A instalação ou a alteração significativa de entreposto comercial;
- g) A instalação ou a alteração significativa de hipermercado;
- h) A instalação ou a alteração significativa de mercados abastecedores;

- i)* A instalação de estabelecimento para a prestação de serviços mercantis, nos termos da lista anexa à presente Lei.

5. Para efeitos do presente Regulamento, entende-se por alteração significativa a modificação de paredes de estrutura, localização de acessos ou alteração de equipamentos sanitários, ou de equipamentos de conservação ou ainda a alteração de acessos logísticos ou de segurança do estabelecimento.

ARTIGO 28.º
(Licenciamento de estabelecimentos comerciais de serviços comerciais)

Ao licenciamento de estabelecimentos comerciais de serviços comerciais constante do Anexo VI aplica-se o regime da autorização.

ARTIGO 29.º
(Regime especial dos estabelecimentos comerciais multi-empresas)

1. Aos estabelecimentos comerciais multi-empresas referidos no artigo 17.º aplica-se sempre a autorização, com as adaptações previstas neste artigo.

2. No licenciamento de estabelecimentos comerciais multi-empresas a que se refere a alínea a) do artigo 17.º, os interessados devem apresentar o CAE de todas as empresas a funcionar no respectivo estabelecimento.

3. No caso do número anterior, o interessado deverá identificar a empresa do grupo responsável pelo estabelecimento, bem como fazer a comunicação das empresas que venham a integrar, integrem ou cessem a utilização o estabelecimento, no prazo de 15 dias a contar da data de início ou cessação de utilização do mesmo pela empresa em causa.

4. A falta da comunicação a que se refere o número anterior corresponde a exercício de actividade sem alvará comercial, sujeito à comunicação legal ou regulamentar aplicável.

ARTIGO 30.º
(Transmissibilidade do alvará comercial)

1. A transmissão do alvará comercial só pode ser realizada mediante trespasse, cessão de estabelecimento comercial ou no caso previsto no artigo 29.º

2. A transmissão do alvará comercial, nos termos do número anterior, é objecto de mera comunicação à entidade licenciadora, para efeitos de actualização do cadastro comercial.

3. O transmissário deve, no prazo de trinta dias após a transferência, cumprir as formalidades necessárias para o averbamento da transmissão.

ARTIGO 31.º
(Encerramento do estabelecimento)

1. Sempre que o estabelecimento que deu origem ao alvará comercial encerrar definitivamente, permanecer encerrado por 180 dias injustificados ou sem actividade comercial por igual período, o facto deve ser comunicado por escrito ao órgão licenciador competente, devolvendo o alvará ao referido órgão.

2. O disposto no número anterior não se aplica ao previsto na alínea a) do n.º 1 do artigo 17.º, desde que outra empresa do grupo seja designada como titular do estabelecimento antes de ocorrência de qualquer dos factos a que se refere o número.

3. No caso do número anterior, a transmissão do alvará efectiva-se por averbamento.

4. Com excepção dos estabelecimentos multi-empresas, os estabelecimentos a que correspondem as infra-estruturas referidas no artigo 12.º são considerados estabelecimentos comerciais mono-empresas quando tomados nos respectivos conjuntos, sendo os respectivos titulares de cada estabelecimento individual responsável pelo respectivo alvará comercial.

SECÇÃO II
Modelo de Alvará

ARTIGO 32.º
(Concepção e configuração)

Com vista a salvaguardar a autenticidade do alvará, tendo em conta a sua uniformização, o Departamento Ministerial responsável pelo Comércio e Serviços Mercantis é a entidade competente para a sua concepção e configuração.

ARTIGO 33.º
(Modelo do alvará)

1. O modelo do Alvará Comercial aprovado é o constante ao presente Regulamento, com as seguintes características (Anexo II):

- a)* Dimensões do Modelo de Alvará Comercial:
 - i.* Comprimento — 29,7cm;
 - ii.* Largura — 21cm.
 - b)* Características Físicas:
 - i.* *Fundo*: Insignia da República com efeito marca de água;
 - ii.* *Simbolos*: Insignia da República: Centralizada e encimando o modelo. Na primeira linha a seguir os dizeres da República de Angola, na segunda Ministério do Comércio e na terceira Alvará Comercial;
 - iii.* *Borda*: Microletras em 3 níveis com os dizeres: República de Angola; Ministério do Comércio, Alvará Comercial;
 - iv.* *Cores*: Vermelho — Grande Superfície; Azul — Média Superfície; Rosa — Pequena Superfície; Verde — Grande, Média, Pequena Superfície para prestação de serviços mercantis e comércio de representação.
 - c)* *Simbolos*: Insignia da República: centralizada e encimando o modelo. Na primeira linha a seguir os dizeres República de Angola, na segunda Ministério do Comércio e na terceira Alvará Comercial;
 - d)* *Borda*: Microletras em três níveis com os dizeres: República de Angola, em vermelho e na exterior; Ministério do Comércio, em amarelo no centro; Alvará Comercial, em preto na parte interior.
2. Características de Segurança:
- a)* Microletras, na borda do alvará;
 - b)* Desenho de segurança guilhoche;
 - c)* Holograma de segurança;

- d) Imagem da figura do pensador no canto esquerdo da cédula;
- e) Mapa de Angola no canto inferior direito da cédula;
- f) Letra M no canto superior esquerdo da cédula;
- g) Letra C no canto superior direito da cédula;
- h) Desenho numismático furtivo na cédula;
- i) Informação sobre a protecção na parte inferior;
- j) Gráficos com segurança micro-numismático;
- k) Gráficos com segurança fluorescente;
- l) Desenho à volta do holograma (fluorescente);
- m) Código de barras QR, no canto inferior esquerdo do alvará;
- n) Impressão dourada da insígnia da República, dos dizeres República de Angola e Ministério do Comércio, no cabeçalho da Cédula.

SECÇÃO III
Processo de Atribuição de Alvará

ARTIGO 34.º
(Pedido de alvará comercial)

Os pedidos de alvará comercial de comunicação prévia ou de autorização são apresentados, devidamente preenchidos e acompanhados dos respectivos anexos exigidos por lei, ao Ministério do Comércio através do SILAC.

ARTIGO 35.º
(Vistorias)

1. A vistoria visa aferir a conformidade do estabelecimento comercial ou de armazenagem e de prestação de serviços às exigências legais sobre a sua funcionalidade, segurança, saúde pública e condições de habitabilidade.

2. O licenciamento para a instalação e modificação dos estabelecimentos comerciais ou de armazenagem e de prestação de serviços carece de vistoria prévia ou posterior à emissão do alvará comercial.

3. Os estabelecimentos comerciais ou de armazenagem e de prestação de serviços que carecem de autorização estão sujeitos à realização de vistoria prévia.

4. Os estabelecimentos comerciais ou de armazenagem e de prestação de serviços que estejam sujeitos à mera comunicação prévia estão sujeitos à realização de vistoria posterior, no prazo de 60 dias a contar da data de aceitação da comunicação prévia.

5. Caso em sede de vistoria posterior se constate que a infra-estrutura comercial não está conforme e que foi ultrapassado o prazo para a correcção de desconformidades, a entidade competente deve cancelar o alvará comercial concedido, devendo o agente entregar o alvará à entidade competente no prazo de 15 dias.

ARTIGO 36.º
(Vistoria prévia às infra-estruturas)

A abertura de estabelecimentos comerciais que exerçam as actividades a seguir indicadas, depende de prévia vistoria às instalações:

- a) Bens alimentares;
- b) Medicamentos e cosméticos;
- c) Venda de automóveis;
- d) Comercialização de combustíveis e lubrificantes.

ARTIGO 37.º
(Comissão de Vistoria)

1. A vistoria é realizada por uma Comissão integrada por:
 - a) Um representante da entidade licenciadora, que a coordena;
 - b) Um representante dos serviços locais da saúde;
 - c) Um representante dos bombeiros.
2. O Coordenador da Comissão designa a data e hora de realização da vistoria, em articulação com membros da equipa e do requerente.
3. A falta de comparência de qualquer dos membros da Comissão de Vistoria, à excepção do seu Coordenador, não impede a realização da vistoria, desde que estejam presentes pelo menos dois dos membros da equipa.

ARTIGO 38.º
(Auto de vistoria)

1. Depois de realizada, a Comissão deve lavrar o auto de vistoria para assinatura do Presidente da Comissão de Vistoria e do requerente, atestando a conformidade ou não conformidade da infra-estrutura comercial às exigências legais sobre a funcionalidade, segurança, saúde pública e condições de habitabilidade.

2. Para os estabelecimentos com vistoria prévia, uma vez deferida, considera-se apto para abertura ao público, desde que tenha cumprido com a liquidação das taxas e emolumentos em vigor.

3. No caso de se constatarem quaisquer inconformidades, o auto de vistoria deverá enumerá-las, indicar o prazo para a sua correcção e data para a sua verificação pelo Presidente da Comissão.

4. O requerente deve colaborar para a correcta prossecução e conclusão da vistoria.

ARTIGO 39.º
(Modelo do Auto de Vistoria)

O Auto de Vistoria deve ter seguir o modelo com as características físicas e de segurança de acordo com o Anexo III do presente Regulamento:

- a) Dimensão 21 cm largura, 29 cm comprimento;
- b) Marca de água IN;
- c) Insígnia da República;
- d) Código de Barras;
- e) Tinta invisível.

ARTIGO 40.º
(Prazo de emissão e atribuição do alvará comercial)

1. Quando o estabelecimento comercial está conforme, a entidade licenciadora deve emitir o alvará no prazo de cinco dias úteis, a contar da data da vistoria ou da verificação da correcção de desconformidades.

2. Emitido o alvará, a entidade licenciadora deve, a título oficioso, efectuar o registo da pessoa cuja actividade foi licenciada, assim como actualizar o referido registo através da introdução das alterações que venham a ocorrer e que lhe sejam atempadamente informadas.

ARTIGO 41.º
(Emissão)

1. O alvará é emitido após o pagamento prévio das taxas e emolumentos devidos, em três vias de igual teor e valor.

2. A via original é entregue ao requerente ou ao mandatário legal.

3. O duplicado é arquivado no processo primário de licenciamento comercial e o triplicado é remetido ao Serviço do Departamento Ministerial que Tutela a actividade comercial, que responde pelo Comércio Interno e Serviços Mercantis, para efeitos de organização do cadastro comercial.

ARTIGO 42.º
(Assinatura)

1. É competente para assinar o alvará comercial o Responsável do Serviço encarregado do Comércio Interno e Serviços Mercantis, conforme o caso.

2. A entidade competente que assina o alvará comercial, além do nome e cargo, menciona a disposição regulamentar que lhe confere a competência para realizar tal acto.

ARTIGO 43.º
(Indicação da actividade comercial concedida)

É obrigatória a indicação, no alvará comercial, da actividade comercial autorizada, acrescida da descrição completa das correspondentes classes e subclasses da respectiva classificação, de acordo com especificidade do estabelecimento comercial.

ARTIGO 44.º
(Localidade, dia, mês e ano de emissão)

1. Deve constar no alvará comercial o número de contribuinte, a localidade, o dia, o mês e o ano em que o mesmo é autorizado, o ano e o número do processo devem corresponder ao referido no grupo do código suplementar (código da província ou município, conforme o caso).

2. Entende-se por localização completa, a circunscrição geográfica onde estiver alocado o estabelecimento do requerente.

3. Na localização, deve constar o nome do município, distrito, bairro, zona, rua, número de polícia e outros demais dados indicativos de que disponha o agente económico.

ARTIGO 45.º
(Afixação)

O alvará comercial é afixado ou apostado num local visível do estabelecimento e deve estar disponível à autoridade competente que o exigir.

ARTIGO 46.º
(Menção da rubrica do CAE)

No espaço reservado à rubrica do CAE (Classificação das Actividades Económicas) inscreve-se o código da actividade económica atribuída na secção correspondente da legislação

em vigor e descrever por completo a actividade comercial a exercer (Anexo IV).

CAPÍTULO IV
Fiscalização, Infracções, Sanções e Medidas Cautelares

SECÇÃO I
Disposições Comuns

ARTIGO 47.º
(Competência para fiscalização)

A fiscalização do cumprimento das normas previstas neste Diploma compete à Inspeção das Actividades Comerciais, sem prejuízo da competência atribuída as demais autoridades.

ARTIGO 48.º
(Infracções e sanções)

1. A violação do disposto no presente Regulamento é punida com a aplicação de multas, nos termos previstos da mesma Lei das Actividades Comerciais.

2. Aplicação de sanções é da competência dos órgãos licenciadores.

3. No âmbito do processo, deve ser garantido o princípio de contraditório e da melhor justiça.

4. Da aplicação de sanções, cabe lugar a reclamação e recurso nos termos da legislação em vigor.

ARTIGO 49.º
(Medidas cautelares)

Enquanto decorre o processo e desde que ouvido previamente o infractor, as entidades licenciadoras pode ordenar as medidas cautelares previstas nos termos da Lei das Actividades Comerciais.

ARTIGO 50.º
(Interdição definitiva do exercício de actividade)

A interdição definitiva da actividade comercial só pode ser determinada pelos tribunais.

CAPÍTULO V
Suspensão e Cancelamento dos Documentos de Licenciamento

ARTIGO 51.º
(Suspensão dos documentos de licenciamento)

1. A aplicação da medida cautelar de suspensão da actividade nos termos da Lei das Actividades Comerciais, tem como consequência a suspensão do documento de licenciamento pelo período de tempo que durar a medida cautelar.

2. Uma vez concluído o processo, a suspensão deve ser levantada no prazo máximo de cinco dias após o pagamento da multa aplicada ou após a decisão de arquivo do processo, por não se ter comprovado a existência da infracção.

ARTIGO 52.º
(Suspensão do cartão de feirante, de vendedor ambulante e de vendedor de mercado)

1. A suspensão da actividade comercial e do cartão de feirante, de vendedor ambulante e de vendedor de mercado tem lugar quando:

- a) Não sejam observadas as condições de higiene e sanidade;
- b) Ocorra a venda em áreas não autorizadas pelos órgãos competentes;
- c) Ocorra a venda de produtos não autorizados.

2. Nos casos previstos no número anterior, compete à entidade licenciadora propor a suspensão do respectivo cartão.

3. Em caso de reincidência, o cartão de feirante, de vendedor ambulante e de vendedor de mercado é suspenso por um período de trinta dias.

ARTIGO 53.º
(Cancelamento)

1. Os documentos de licenciamento são cancelados quando:
 - a) O exercício da actividade não tiver início no prazo de 180 dias a contar da data de concessão do Documento de Licenciamento, salvo impedimento devidamente comprovado;
 - b) Se verifique o exercício da actividade comercial e de prestação de serviços mercantis por entidades diversas do titular do Documento de Licenciamento;
 - c) Ocorra a morte ou interdição do titular que envolva a impossibilidade de exercício do comércio;
 - d) Ocorra dissolução ou extinção da pessoa colectiva;
 - e) Se verifique uma situação de inibição por ter sido decretada falência ou insolvência;
 - f) Ocorra o encerramento voluntário do estabelecimento comercial, por mais de 30 dias seguidos ou 60 dias interpolados, durante um ano sem autorização prévia da entidade licenciadora;

g) A interdição definitiva do exercício da actividade decretada pelos tribunais;

h) Cessem as razões que determinaram a sua concessão.

2. Quando ocorra o cancelamento do documento de licenciamento, o seu titular deve devolvê-lo à entidade licenciadora no prazo de quinze dias a contar do facto que deu origem ao cancelamento do documento de licenciamento.

CAPÍTULO VI
Taxas e Emolumentos

ARTIGO 54.º
(Taxas e emolumentos)

1. As taxas e emolumentos a cobrar pelos diversos serviços executados a requerimento dos interessados constam de Diploma próprio.

2. O valor das taxas e emolumentos pode ser alterado por Despacho Executivo Conjunto dos Titulares dos Departamentos Ministeriais das Finanças e do Comércio.

3. Caso se verifique a concessão de serviço público, o valor das taxas e emolumentos passará a ser estabelecida nos termos do contrato de concessão de serviço público.

ARTIGO 55.º
(Disposição transitória)

São válidas todas as licenças emitidas ao abrigo do Decreto Presidencial n.º 288/10, de 30 de Novembro, até o prazo de caducidade, findo o qual deve observar-se o disposto no presente Diploma para efeitos de emissão.

ANEXO I
Modelos de Documentos de Licenciamento



REPÚBLICA DE ANGOLA

MINISTÉRIO DO COMÉRCIO

LICENÇA COMERCIAL

Código Principal

| | | | | | | | | | | | | | | |

Código Suplementar

| | | | | | | | | | | | | | | |

Foi concedida a(o) Senhor (a) _____

Portador do B . I . N.º _____, passado pelo Sector de Identificação de
_____, aos ____ / ____ / ____, residente em
_____ a presente licença comercial, a exercer
na Rua _____ n.º ____ Comuna/Distrito Urbano
_____ Zona _____ Município de _____ Província
de _____;

Tendo sido cumpridas as disposições legais do (a) _____

Hei por conveniente conceder a licença comercial requerida.

E para constar mandei passar o presente documento em _____ aos _____

de _____ de _____.

Assinado por,

Número de trabalhadores: Homens Mulheres Total:

Prazo de validade: ____ / ____ / ____



REPÚBLICA DE ANGOLA

MINISTÉRIO DO COMÉRCIO

LICENÇA DE COMÉRCIO PRECÁRIO

Código Principal | | | | | | | | | | | | | | | |

Código Suplementar | | | | | | | | | | | | | | | |

Foi concedida a(o) Senhor (a) _____

portador do B . I . nº _____, passado pelo Sector de Identificação de

_____, aos ____/____/____, residente em

_____ a presente licença comercial precária, a exercer

na rua _____ nº _____ Comuna/Distrito Urbano

_____ Zona _____ Município de _____

Província de _____ ;

Tendo sido cumpridas as disposições legais do (a) _____

Hei por conveniente conceder a licença comercial precária requerida.

E para constar mandei passar o presente documento em _____ aos _____

de _____ de _____.

Assinado por,

Número de trabalhadores: Homens Mulheres Total:

Prazo de validade: ____/____/____

Modelo de Cartão de Feirante



Características:

Tipo de comércio licenciado em destaque;

Cartões renováveis anualmente com grande destaque para o ano correspondente; Divisão do licenciamento por áreas e com as cores correspondentes e outros pormenores em estudo.

Objectivos:

Permitir que visualmente e de forma imediata tanto o consumidor como a fiscalização, consigam saber se o vendedor esta na sua área (Município de Luanda - Azul; Município de Belas - Castanho, etc.,) e se o cartão está válido (data).

Modelo do Cartão de Vendedor Ambulante



Características:

Tipo de comércio licenciado em destaque;

Cartões renováveis anualmente com grande destaque para o ano correspondente; Divisão do licenciamento por áreas e com as cores correspondentes e outros pormenores em estudo.

Objectivos:

Permitir que visualmente e de forma imediata tanto o consumidor com a fiscalização, consiga saber se o vendedor esta na sua área (Município de Luanda - Azul; Município de Belas - Castanho, etc.,) e se o cartão está válido (data).

Modelo do Cartão de Vendedor de Bancada de Mercado



Características:

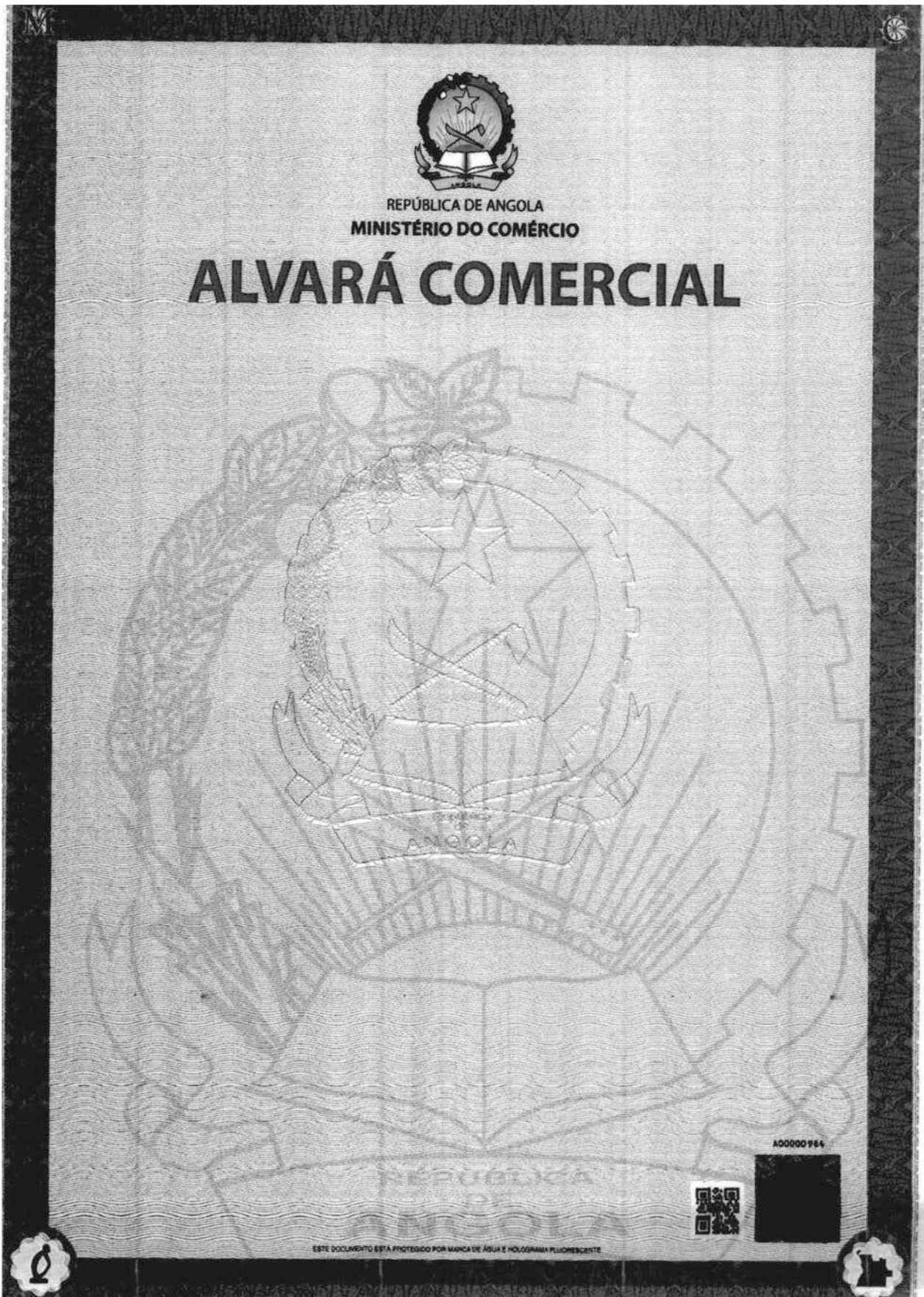
Tipo de comércio licenciado em destaque;

Cartões renováveis anualmente com grande destaque para o ano correspondente; Divisão do licenciamento por áreas e com as cores correspondentes e outros pormenores em estudo.

Objectivos:

Permitir que visualmente e de forma imediata tanto o consumidor com a fiscalização, consiga saber se o vendedor esta na sua área (Município de Luanda - Azul; Município de Belas - Castanho, etc.,) e se o cartão está válido (data).

ANEXO II
Modelos de Alvarás Comerciais



REPÚBLICA DE ANGOLA
MINISTÉRIO DO COMÉRCIO

ALVARÁ COMERCIAL

A00000 984

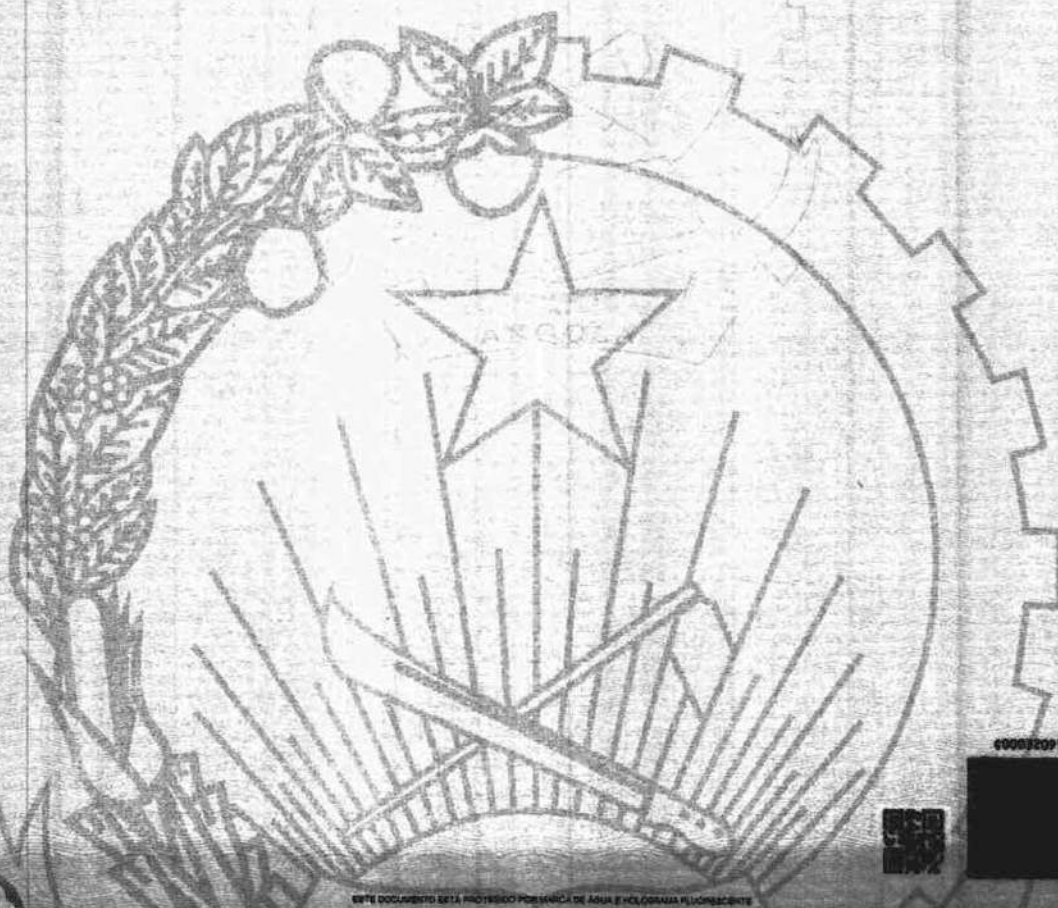


ESTE DOCUMENTO ESTÁ PROTEGIDO POR MARCA DE ÁGUA E HOLOGRAMA FLUORESCENTE



REPÚBLICA DE ANGOLA
MINISTÉRIO DO COMÉRCIO

ALVARÁ COMERCIAL



000072091

ESTE DOCUMENTO ESTÁ PROTEGIDO POR SINALÇA DE ÁGUA E INCOLORAMA FLUORESCENTE



ANEXO III
Modelo de Auto de Vistoria

101871



REPÚBLICA DE ANGOLA
MINISTÉRIO DO COMÉRCIO
CENTRO INTEGRADO DE DESENVOLVIMENTO DAS ACTIVIDADES COMERCIAIS

AUTO DE VISTORIA

Ao abrigo do artigo ____º do Decreto Presidencial n.º _____ deslocou-se no dia ____ do mês de _____ e do ano de dois mil e _____ a Comissão de Vistoria ao estabelecimento comercial, sito na Rua _____, n.º _____ Comuna de _____, Município de _____, Cidade de _____, pertencente a _____ com o NIF _____, email _____, telemóvel _____, tendo-se constatado o seguinte:

Total do Número de Trabalhadores

| | NACIONAIS | ESTRANGEIROS |
|----------|-----------|--------------|
| Homens | _____ | _____ |
| Mulheres | _____ | _____ |

Rede Comercial:

Grossistas _____
N.º Clientes _____
Retalhistas _____
N.º Fornecedores _____

Classificação do Estabelecimento Comercial:

- | | |
|--|---|
| <input type="checkbox"/> Centro Comercial | <input type="checkbox"/> Hipermercado |
| <input type="checkbox"/> Comércio Grossista | <input type="checkbox"/> Supermercado |
| <input type="checkbox"/> Comércio a Retalho | <input type="checkbox"/> Minimercado |
| <input type="checkbox"/> Comércio Geral | <input type="checkbox"/> Cash and Carry |
| <input type="checkbox"/> Comércio de Representação | <input type="checkbox"/> Loja de Conveniência |
| <input type="checkbox"/> Prestação de Serviços Mercantis | |

Classificação da Actividade Económica a exercer:

C.A.E. _____

RESULTADOS DA INSPECÇÃO A INFRA-ESTRUTURA COMERCIAL OU DE SERVIÇO:

| ÁREAS | ESTADO DA FUNCIONALIDADE | CONDIÇÕES DE SAÚDE PÚBLICA | CONDIÇÕES DE SEGURANÇA PÚBLICA |
|-------------------|----------------------------------|----------------------------------|----------------------------------|
| Exposição e Venda | <input type="checkbox"/> BOM | <input type="checkbox"/> BOM | <input type="checkbox"/> BOM |
| Bruta | <input type="checkbox"/> REGULAR | <input type="checkbox"/> REGULAR | <input type="checkbox"/> REGULAR |
| | <input type="checkbox"/> MAU | <input type="checkbox"/> MAU | <input type="checkbox"/> MAU |

APÓS DELIBERAÇÃO, A COMISSÃO CONSIDERA QUE O ESTABELECIMENTO COMERCIAL ESTÁ:

- Apto para emissão/renovação do Alvará Comercial. Cédula Alvará N.º _____
Certificado de Vistoria N.º _____ Selo N.º _____
- Não apto para renovação do Alvará Comercial.
- Com deficiências e recomendou a sua superação no prazo de _____ dias a contar da presente data.
- Em funcionamento sem Alvará Comercial.

Deficiências / Observações:

.....
.....
.....

ASSINATURAS

| Nome / Função | Pela Comissão: | Assinatura |
|---------------|----------------|------------|
| 1. | | |
| 2. | | |
| 3. | | |
| 4. | | |

O Requerente

4) As falsas declarações são puníveis no termos da Lei. b) Este Auto de Vistoria não autoriza o funcionamento do estabelecimento comercial ou de prestação de serviços mercantis. c) A empresa / requerente é responsável pela informação contida neste Auto de Vistoria.

ANEXO IV - CAE

| ESTRUTURA | | | | | | |
|-----------|-----------|---------|--------|-----------|---|------------|
| CAE-Ver.2 | | | | | | |
| NÍVEL | | | | | DESIGNAÇÃO | CITA-Ver.4 |
| Secção * | Divisão * | Grupo * | Classe | Subclasse | | |
| G | | | | | COMÉRCIO POR GROSSO E A RETALHO; REPARAÇÃO DE VEÍCULOS AUTOMÓVEIS E MOTOCICLOS | |
| | 45 | | | | COMÉRCIO POR GROSSO E A RETALHO; REPARAÇÃO DE VEÍCULOS AUTOMÓVEIS E MOTOCICLOS | |
| | | 451 | 4510 | 45100 | Comércio de veículos automóveis | 4510 |
| | | 452 | 4520 | 45200 | Manutenção e reparação de veículos automóveis | 4520 |
| | | 453 | 4530 | 45300 | Comércio de peças e acessórios para veículos automóveis | 4530 |
| | | 454 | 4540 | | Comércio, manutenção e reparação de motociclos, de suas peças e acessórios | 4540 |
| | | | | 45401 | Comércio por grosso e a retalho de motociclos, de suas peças e acessórios | p4540 |
| | | | | 45402 | Manutenção e reparação de motociclos, de suas peças e acessórios | p4540 |
| | 46 | | | | COMÉRCIO POR GROSSO (INCLUI AGENTES), EXCEPTO DE VEÍCULOS E AUTOMÓVEIS E MOTOCICLOS | |
| | | 461 | 4610 | 46101 | Agentes de comércio por grosso | 4610 |
| | | | | 46101 | Agentes do comércio por grosso de matérias-primas agrícolas e têxteis, animais vivos e produtos semi-acabados | p4610 |
| | | | | 46102 | Agentes do comércio por grosso de combustíveis, minérios, metais, produtos químicos para a indústria, máquinas, equipamentos industriais, embarcações e aeronaves | p4610 |
| | | | | 46103 | Agentes do comércio por grosso de madeira, materiais de construção, mobiliário, artigos para uso doméstico e ferragens | p4610 |
| | | | | 46104 | Agentes do comércio por grosso de produtos alimentares, bebidas e tabaco | p4610 |
| | | | | 46105 | Agentes do comércio por grosso misto sem predominância | p4610 |
| | | | | 46106 | Agentes especializados do comércio por grosso de produtos, n. e. | p4610 |
| | | 462 | 4620 | | Comércio por grosso de produtos agrícolas brutos e animais vivos | 4620 |
| | | | | 46201 | Comércio por grosso de cereais, sementes, leguminosas, oleaginosas e alimentos para animais | p4620 |
| | | | | 46202 | Comércio por grosso de flores e plantas | p4620 |
| | | | | 46203 | Comércio por grosso de animais vivos, de peles e couro | p4620 |
| | | | | 46204 | Comércio por grosso de tabaco em bruto | p4620 |
| | | 463 | 4630 | | Comércio por grosso de produtos alimentares, bebidas e tabaco | 4630 |
| | | | | 46301 | Comércio por grosso de frutas e de produtos hortícolas | p4630 |
| | | | | 46302 | Comércio por grosso de carne e de produtos à base de carne | p4630 |
| | | | | 46303 | Comércio por grosso de leite e derivados, ovos, azeite, óleos e gorduras alimentares | p4630 |
| | | | | 46304 | Comércio por grosso de bebidas | p4630 |
| | | | | 46305 | Comércio por grosso de tabaco | p4630 |
| | | | | 46306 | Comércio por grosso de café, açúcar, chá, cacau, produtos de confeitaria e de especiarias | p4630 |
| | | | | 46307 | Comércio por grosso de peixe, crustáceos e moluscos | p4630 |
| | | | | 76308 | Comércio por grosso de outros produtos alimentares | p4630 |
| | | 464 | | | Comércio por grosso de bens de consumo, excepto alimentares, bebidas e tabaco | |
| | | | 4641 | | Comércio por grosso de têxteis, vestuário e calçado | 4641 |
| | | | | 46411 | Comércio por grosso de têxteis, vestuário e acessórios | p4641 |
| | | | | 46412 | Comércio por grosso de calçado | p4641 |
| | | | 4649 | | Comércio por grosso de outros bens de consumo, excepto alimentares, bebidas e tabaco | 4649 |
| | | | | 46491 | Comércio por grosso de electrodomésticos, aparelhos de rádio e de televisão | p4649 |
| | | | | 46492 | Comércio por grosso de louças em cerâmica e em vidro, de papel de parede e de produtos de limpeza | p4649 |
| | | | | 46493 | Comércio por grosso de perfumes, produtos de higiene e de produtos farmacêuticos | p4649 |
| | | | | 46494 | Comércio por grosso de artigos de papelaria, livros, revistas e jornais | p4649 |

| ESTRUTURA | | | | | | |
|-----------|-----------|---------|--------|-----------|---|------------|
| CAE-Ver.2 | | | | | | |
| NÍVEL | | | | | DESIGNAÇÃO | CITA-Ver.4 |
| Secção * | Divisão * | Grupo * | Classe | Subclasse | | |
| G | | | | | | |
| | | | | 46495 | Outro comércio por grosso de bens de consumo, excepto alimentares, bebidas e tabaco | p4649 |
| | | 465 | | | Comércio por grosso de máquinas e equipamentos e suas partes | |
| | | | 4651 | 46510 | Comércio por grosso de computadores, equipamentos periféricos e programas informáticos, excepto outras máquinas e equipamento de escritório | 4651 |
| | | | 4652 | 46520 | Comércio por grosso de outros componentes e equipamentos electrónicos e de telecomunicações | 4652 |
| | | | 4653 | 46530 | Comércio por grosso de máquinas e equipamentos agrícolas | 4653 |
| | | | 4659 | | Comércio por grosso de outras máquinas e equipamentos | 4659 |
| | | | | 46591 | Comércio por grosso de máquinas-ferramentas, de máquinas para construção e de engenharia civil | p4659 |
| | | | | 46592 | Comércio por grosso de mobiliário de escritório, de máquinas e equipamentos de escritório, excepto computadores | p4659 |
| | | | | 46593 | Comércio por grosso de máquinas e equipamentos para a indústria, comércio, navegação e para outros fins n.e. | p4659 |
| | | 466 | | | Outro comércio por grosso especializado | |
| | | | 4661 | 46610 | Comércio por grosso de combustíveis sólidos e gasosos e produtos derivados | 4661 |
| | | | 4662 | 46620 | Comércio por grosso de minérios e de metais | 4662 |
| | | | 4663 | | Comércio por grosso de madeira, materiais de construção, ferragens e equipamento e acessórios para a canalização e climatização | 4663 |
| | | | | 46631 | Comércio por grosso de madeira em bruto e de produtos derivados | p4663 |
| | | | | 46632 | Comércio por grosso de materiais de construção (excepto madeira) e equipamento sanitário | p4663 |
| | | | | 46633 | Comércio por grosso de ferragens, ferramentas manuais e artigos para canalização e aquecimento | p4663 |
| | | | 4669 | | Comércio por grosso de desperdícios, sucatas e outros produtos n.e. | 4669 |
| | | | | 46691 | Comércio por grosso de produtos químicos | p4669 |
| | | | | 46692 | Comércio por grosso de bens intermédios não agrícolas, n.e., de desperdícios e de sucatas | p4669 |
| | | 469 | 4690 | 46900 | Comércio por grosso, n.e. | 4670 |
| | 47 | | | | COMÉRCIO A RETALHO, EXCEPTO DE VEÍCULOS AUTOMÓVEIS E MOTOCICLOS | |
| | | 471 | | | Comércio a retalho em estabelecimentos não especializados | |
| | | | 4711 | | Comércio a retalho em estabelecimentos não especializados, com predominância de produtos alimentares, bebidas ou tabaco | 4711 |
| | | | | 47111 | Comércio a retalho em supermercados e hipermercados | p4711 |
| | | | | 47112 | Comércio a retalho e outros estabelecimentos não especializados, com predominância de produtos alimentares, bebidas ou tabaco | p4711 |
| | | | 4719 | 47190 | Comércio a retalho em estabelecimentos não especializados, sem predominância de produtos alimentares, bebidas ou tabaco | 4712 |
| | | 472 | | | Comércio a retalho de produtos alimentares, bebidas e tabaco em estabelecimentos especializados | |
| | | | 4721 | | Comércio a retalho de produtos alimentares, em estabelecimentos especializados | 4721 |
| | | | | 47211 | Comércio a retalho de frutas e de produtos hortícolas, em estabelecimentos especializados | p4721 |
| | | | | 47212 | Comércio a retalho de carne e de produtos à base de carne, em estabelecimentos especializados | p4721 |
| | | | | 47213 | Comércio a retalho de peixe, crustáceos e moluscos, em estabelecimentos especializados | p4721 |
| | | | | 47214 | Comércio a retalho de pão, produtos de pastelaria e de confeitaria, em estabelecimentos especializados | p4721 |
| | | | | 47215 | Comércio a retalho de outros produtos alimentares, em estabelecimentos especializados | p4721 |
| | | | 4722 | 47220 | Comércio a retalho de bebidas, em estabelecimentos especializados | 4722 |
| | | | 4723 | 47230 | Comércio a retalho de tabaco, em estabelecimentos especializados | 4723 |
| | | 473 | 4730 | 47300 | Comércio a retalho de combustível para veículos a motor, em estabelecimentos especializados | 4730 |
| | | 474 | | | Comércio a retalho de equipamentos das Tecnologias de Informação e Comunicação (TIC), em estabelecimentos especializados | |

| ESTRUTURA | | | | | | |
|-----------|-----------|---------|--------|-----------|---|------------|
| CAE-Ver.2 | | | | | | |
| NÍVEL | | | | | DESIGNAÇÃO | CITA-Ver.4 |
| Secção * | Divisão * | Grupo * | Classe | Subclasse | | |
| G | | | | | | |
| | | | 4741 | | Comércio a retalho de computadores, equipamentos periféricos, programas informáticos (software) e de equipamento de telecomunicações, em estabelecimentos especializados | 4741 |
| | | | | 47411 | Comércio a retalho de computadores, equipamentos periféricos e programas informáticos (software), em estabelecimentos especializados | p4741 |
| | | | | 47412 | Comércio a retalho de equipamentos de telecomunicações, em estabelecimentos especializados | p4741 |
| | | | 4742 | 47420 | Comércio a retalho de equipamento audiovisual, em estabelecimentos especializados | 4742 |
| | | 475 | | | Comércio a retalho de outro equipamento para uso doméstico, em estabelecimento especializados | |
| | | | 4751 | 47510 | Comércio a retalho de têxteis, em estabelecimento especializados | 4751 |
| | | | 4752 | 47520 | Comércio a retalho de ferragens, tintas, vidros, equipamento sanitário, ladrilhos e similares, em estabelecimento especializados | 4752 |
| | | | 4753 | 47530 | Comércio a retalho de carpetes, tapetes, cortinados e outros revestimentos para paredes e pavimentos, em estabelecimento especializados | 4753 |
| | | | 4759 | | Comércio a retalho de electrodomésticos, móveis, artigos de iluminação e outros artigos e equipamentos para o lar, em estabelecimento especializados | 4759 |
| | | | | 47591 | Comércio a retalho de electrodomésticos, em estabelecimento especializados | p4759 |
| | | | | 47592 | Comércio a retalho de mobiliário e artigos de iluminação, em estabelecimentos especializados | p4759 |
| | | | | 47593 | Comércio a retalho de louças, cutelaria e de outros artigos similares para uso doméstico, em estabelecimentos especializados mobiliário e artigos de iluminação, em estabelecimentos especializados | p4759 |
| | | | | 47594 | Comércio a retalho de outros artigos para lar, n.e., em estabelecimentos especializados | p4759 |
| | | 476 | | | Comércio a retalho de bens culturais e recreativos, em estabelecimentos especializados | |
| | | | 4761 | 47610 | Comércio a retalho de livros, jornais e artigos de papelaria, em estabelecimentos especializados | 4761 |
| | | | 4762 | 47620 | Comércio a retalho de discos, CD, DVD, Cassetes e produtos similares, em estabelecimentos especializados | 4762 |
| | | | 4763 | 47630 | Comércio a retalho de artigos de desporto, de campismo e lazer, em estabelecimentos especializados | 4763 |
| | | | 4764 | 47640 | Comércio a retalho de brinquedos e jogos, em estabelecimentos especializados | 4764 |
| | | 477 | | | Comércio a retalho de outros produtos, em estabelecimentos especializados | |
| | | | 4771 | | Comércio a retalho de vestuário, calçado e artigos de couro, em estabelecimentos especializados | 4771 |
| | | | | 47711 | Comércio a retalho de vestuário, em estabelecimentos especializados | p4771 |
| | | | | 47712 | Comércio a retalho de marroquinaria e artigos de viagem de viagem e cie calçado, em estabelecimentos especializados | p4771 |
| | | | 4772 | 47720 | Comércio a retalho de produtos farmacêuticos, médicos e ortopédicos e de higiene, em estabelecimentos especializados | p4772 |
| | | | 4773 | | Outro comércio a retalho de produtos novos, em estabelecimentos especializados | 4773 |
| | | | | 47731 | Comércio a retalho de relógio e de artigos de ourivesaria, em estabelecimentos especializados | p4773 |
| | | | | 47732 | Comércio a retalho de flores, plantas, sementes e fertilizantes, em estabelecimentos especializados | p4773 |
| | | | | 47733 | Comércio a retalho de combustível para uso doméstico, em estabelecimento especializados | p4773 |
| | | | | 47734 | Comércio a retalho de material óptico, fotográfico, cinematográfico e de instrumento de precisão, em estabelecimentos especializados | p4773 |
| | | | | 47735 | Comércio a retalho de animais de estimação e respectivos alimentos, em estabelecimentos especializados | p4773 |
| | | | | 47736 | Comércio a retalho de máquinas e de outro material de escritório, em estabelecimentos especializados | p4773 |
| | | | | 47737 | Comércio a retalho de outros produtos novos n.e., em estabelecimentos especializados | p4773 |
| | | | 4774 | 47740 | Comércio a retalho de artigos de segunda mão, em estabelecimentos especializados | 4774 |
| | | 478 | | | Comércio a retalho em bancas, feiras e unidades móveis de venda | |
| | | | 4781 | 47810 | Comércio a retalho em bancas, feiras e unidades móveis de venda de produtos alimentares, bebidas e tabaco | 4781 |
| | | | 4782 | 47820 | Comércio a retalho em bancas, feiras e unidades móveis de venda de têxteis, vestuário, calçado, malas e similares | 4782 |
| | | | 4789 | 47890 | Comércio a retalho em banas, feiras e unidades móveis de venda de outros produtos, n.e. | 4789 |

| ESTRUTURA | | | | | | |
|-----------|-----------|---------|--------|-----------|---|------------|
| CAE-Ver.2 | | | | | | |
| NÍVEL | | | | | DESIGNAÇÃO | CITA-Ver.4 |
| Secção * | Divisão * | Grupo * | Classe | Subclasse | | |
| G | | | | | | |
| | | 479 | | | Comércio a retalho não efectuados em estabelecimentos, bancas, feiras ou unidades móveis de venda | |
| | | | 4791 | 47910 | Comércio a retalho por correspondência ou via Internet | 4791 |
| | | | 4799 | 47990 | Comércio a retalho por outros métodos, não efectuado em estabelecimentos, em banas, feiras ou unidades móveis | 4799 |
| S | 95 | | | | REPARAÇÃO DE COMPUTADORES E DE BENS DE USO PESSOAL E DOMÉSTICO | |
| | | 951 | | | Reparação de Computadores e de Equipamento de Comunicações | |
| | | | 9511 | 95110 | Reparação de computadores e de equipamentos periférico | 9511 |
| | | | 9512 | 95120 | Reparação de equipamento de comunicação | 9512 |
| | | 952 | | | Reparação de Bens de Uso Pessoal e Doméstico | |
| | | | 9521 | 95210 | Reparação de televisores e de outros e de bens de consumo similares | 9521 |
| | | | 9522 | 95220 | Reparação de electrodomésticos e de outros equipamentos de uso doméstico e para jardim | 9522 |
| | | | 9523 | 95230 | Reparação de calçado e de artigos de couro | 9523 |
| | | | 9524 | 95240 | Reparação de mobiliário e similares de uso doméstico | 9524 |
| | | | 9529 | | Reparação de Bens de Uso Pessoal e Doméstico n.e. | 9529 |
| | | | | 95291 | Reparação de relógios e de artigos de joalharia | p9529 |
| | | | | 95292 | Reparação de outros bens de uso pessoal e doméstico, n.e. | p9529 |
| | 96 | 960 | | | OUTRAS ACTIVIDADES DOS SERVIÇOS PESSOAIS | |
| | | | 9601 | 96010 | Lavagem e limpeza a seco de têxteis e peles | 9601 |
| | | | 9602 | 96020 | Actividades de salões de cabeleireiro e instituto de beleza | 9602 |
| | | | 9603 | 96030 | Actividades funerárias e conexas | 9603 |
| | | | 9609 | 96090 | Outras actividades de serviços pessoais, n.e. | 9609 |
| M | 74 | | | | OUTRAS ACTIVIDADES DE CONSULTORIA, CIENTÍFICAS, TÉCNICAS E SIMILARES | |
| | | 741 | 7410 | 74100 | Actividades de design | 7410 |
| | | 742 | 7420 | 74200 | Actividades fotográficas | 7420 |
| N | 77 | | | | Actividade de Aluguer | |
| | | 771 | 7710 | 77100 | Aluguer de veiculos automóveis | 7710 |
| | | 772 | | | Aluguer de Bens de Uso Pessoal e Doméstico | |
| | | | 7722 | 77220 | Aluguer de vídeos cassetes e discos | 7722 |
| | | | 7729 | 77290 | Aluguer de outros bens de uso pessoal e doméstico, n.e. | 7729 |
| | | 773 | 7730 | | Aluguer de Outras Máquinas e Equipamentos (Sem Operador) | 7730 |
| | | | | 77301 | Aluguer de máquinas e equipamentos agrícolas | p9930 |
| | | | | 77302 | Aluguer de máquinas e equipamentos para construção e engenharia civil | p7730 |
| | | | | 77303 | Aluguer de máquinas e equipamentos de escritório (inclui computadores) | p7730 |
| | | | | 77307 | Aluguer de outras máquinas e equipamentos | p7730 |
| | 82 | | | | ACTIVIDADES DE SERVIÇOS ADMINISTRATIVOS E DE APOIO PRESTADOS ÀS EMPRESAS | |
| | | 821 | | | Actividades de serviços administrativos e de apoio | |
| | | | 8219 | 92190 | Execução de fotocópias, preparação de documentos e outras actividades especializadas de apoio administrativo | 8219 |
| | | 823 | 8230 | 82300 | Organização de feiras, congressos e outros eventos similares | 8230 |
| | | 829 | | | Actividades de Serviços de Apoio Prestados às Empresas, n.e. | |
| | | | 8292 | 82920 | Actividade de embalagem | 8292 |

ANEXO V

1. Serviços mercantis não sujeitos a licenciamento do Departamento Ministerial responsável pelo Comércio e Serviços Mercantis (a que se refere o n.º 2 do artigo 4.º):

- a) Os serviços financeiros e afins, nomeadamente os prestados por instituições de crédito e sociedades financeiras, seguradoras, fundos de pensões e outras equivalentes desde que reguladas por lei especial;
- b) Os serviços e as redes de comunicações electrónicas, bem como os recursos e os serviços conexos regulados pela legislação aplicável às comunicações electrónicas;
- c) Os serviços no domínio dos transportes terrestres e de navegação marítima e aérea, de passageiros ou mercadorias, incluindo os serviços rodoviários, portuários e aeroportuários associados;
- d) Os serviços de empresas ou agências de trabalho temporário;
- e) Os serviços de cuidados de saúde, prestados ou não no âmbito de uma estrutura de saúde e independentemente do seu modo de organização, prestação, financiamento e do seu carácter público ou privado;
- f) As actividades cinematográficas, de rádio e audiovisuais, incluindo os serviços de programas de televisão e os serviços audiovisuais a pedido, independentemente do seu modo de produção, de distribuição e de transmissão;
- g) As actividades de jogo a dinheiro que impliquem uma aposta com valor monetário em jogos de fortuna ou azar, incluindo lotarias, bingos e actividades de jogo em casinos e apostas;
- h) Os serviços sociais no sector da habitação, da assistência à infância e serviços dispensados às famílias e às pessoas permanente ou temporariamente necessitadas, prestados pelo Estado, ou por sua conta, ou por instituições particulares de solidariedade social reconhecidas pelo Estado;
- i) Os serviços de interesse económico geral, nomeadamente:
 - i. No sector postal;
 - ii. No sector da electricidade;
 - iii. No sector do gás;
 - iv. No sector das telecomunicações;
 - v. Os serviços de distribuição e de abastecimento de água e os serviços de tratamento de águas residuais;
 - vi. Os serviços de tratamento de resíduos.
- j) Os serviços de segurança privada;
- k) Os serviços prestados por qualquer entidade no exercício de autoridade pública;

l) Os serviços prestados por profissionais liberais:

- i. Arquitectos, engenheiros e técnicos similares;
- ii. Artistas plásticos e assimilados, actores e músicos;
- iii. Economistas, contabilistas, actuários e técnicos similares;
- iv. Juristas e solicitadores;
- v. Médicos e dentistas;
- vi. Enfermeiros, parteiras e outros técnicos paramédicos;
- vii. Farmacêuticos;
- viii. Psicólogos e sociólogos;
- ix. Astrólogos;
- x. Parapsicólogos;
- xi. Professores e técnicos similares;
- xii. Químicos;
- xiii. Sacerdotes;
- xiv. Administradores de bens;
- xv. Ajudantes familiares;
- xvi. Amas;
- xvii. Assistentes sociais;
- xviii. Analistas de sistemas;
- xix. Arqueólogos;
- xx. Biólogos;
- xxi. Consultores;
- xxii. Dactilógrafos;
- xxiii. Decoradores;
- xxiv. Desportistas;
- xxv. Guias-intérpretes;
- xxvi. Jornalistas e repórteres;
- xxvii. Peritos-avaliadores;
- xxviii. Programadores informáticos;
- xxix. Publicitários;
- xxx. Tradutores;
- xxxi. Designers;
- xxxii. Veterinários.

m) Os serviços de cobrança judicial de dívidas.

2. Lista de prestação de serviços mercantis sujeitos a licenciamento

- 2.1. Mera comunicação ou sujeito à vistoria posterior:
 - Actividades de processamento de dados, domiciliação de informação e actividades relacionadas;
 - Agência de promoção de encontros e matrimoniais;
 - Aluguer de veículos automóveis sem condutor;
 - Arrumadores de viaturas;
 - Audidores energéticos;
 - Auditorias energéticas e planos de racionalização dos consumos de energia e elaboração de relatórios de execução e progresso;
 - Bagageiros;
 - Classificação de espectáculos não audiovisuais;

Canalização;
 Carpintaria;
 Construção civil;
 Controlo analítico da qualidade da água para consumo humano;
 Cursos de formação profissional;
 Cutelaria artesanal;
 Entidades instaladoras de redes de gás;
 Engraxadores;
 Escolas de condução;
 Espectáculos de natureza artística;
 Estabelecimento de *sex shop*;
 Exploração de recintos artísticos fixos;
 Funerárias;
 Inspeção de ascensores, monta-cargas, escadas mecânicas e tapetes rolantes;
 Inspeção de redes e ramais de distribuição e instalação de gás em edifícios;
 Instalações de telecomunicações;
 Lavandaria;
 Manutenção de ascensores, monta-cargas, escadas mecânicas e tapetes rolantes;
 Marcenaria;
 Massagista;
 Montagem e ou reparação de aparelhos eléctricos e de gás;
 Plataformas e páginas electrónicas;
 Produção de cartografia topográfica ou temática de base;
 Reparação de bicicletas;
 Restaurantes e bares;
 Sapataria;
 Serviços das entidades formadoras e seus cursos;
 Serviços externos de segurança, de higiene e de saúde no trabalho;
 Serralharia;
 Trabalho aéreo;
 Treinador de desporto;
 Agências privadas de colocação de candidatos a emprego;
 Angariação imobiliária e mediação imobiliária;
 Bronzeamento artificial;
 Cabeleireiro;
 Esteticista;
 Solários;
 Saunas;
 Técnicos responsáveis por instalações eléctricas de serviço particular;
 Tinturaria.

2.2. Autorização:
 Bens alimentares;
 Medicamentos e cosméticos;
 Venda de automóveis;
 Comercialização de combustíveis e lubrificantes.

ANEXO VI

Lista de estabelecimentos comerciais de prestação de serviços mercantis sujeitos a licenciamento através de procedimento de autorização

Bens alimentares;
 Medicamentos e cosméticos;
 Venda de automóveis;
 Comercialização de combustíveis e lubrificantes.

O Presidente da República, JOSÉ EDUARDO DOS SANTOS.

Decreto Presidencial n.º 194/17
 de 22 de Agosto

Com a aprovação do Decreto Presidencial n.º 209/14, de 18 de Agosto, que aprovou o Estatuto Orgânico do Ministério do Interior, foi, de igual modo, criado o Serviço de Investigação Criminal, que surge como um novo órgão no Sector da Segurança e Ordem Interna, pelo que se impõe a necessidade de se definir o seu regime de carreiras especiais, à semelhança do que ocorre com os demais órgãos executivos instituídos no Sector da Segurança e Ordem Interna.

No prosseguimento desse desiderato e no intuito de se assegurar o equilíbrio e a estabilidade profissional dos efectivos do regime especial de carreiras do Serviço de Investigação Criminal, bem como conferir-se a necessária dignidade profissional, apartando qualquer forma de assimetrias na política de quadros da segurança interna e promovendo o contínuo incremento do desempenho individual e colectivo;

O Presidente da República decreta, nos termos da alínea 1) do artigo 120.º e do n.º 3 do artigo 125.º, ambos da Constituição da República de Angola, o seguinte:

ARTIGO 1.º
(Aprovação)

É aprovado o Regulamento do Regime Especial de Carreiras do Serviço de Investigação Criminal, anexo ao presente Decreto Presidencial e que dele é parte integrante.

ARTIGO 2.º
(Revogação)

É revogada toda a legislação que contrarie o disposto no presente Diploma.

ARTIGO 3.º
(Dúvidas e omissões)

As dúvidas e omissões resultantes da interpretação e aplicação do presente Decreto Presidencial são resolvidas pelo Presidente da República.

ARTIGO 4.º
(Entrada em vigor)

O presente Diploma entra em vigor na data da sua publicação. Apreciado em Conselho de Ministros, em Luanda, aos 28 de Junho de 2017.

Publique-se.

Luanda, aos 25 de Julho de 2017.

O Presidente da República, JOSÉ EDUARDO DOS SANTOS.